

Fomento mercantil

ARQUIVO PESSOAL



RENATA S. TOSCANO DE ALMEIDA
Formada pela UFMG e pós-graduada em direito civil pela Universidade Gama Filho, do Rio de Janeiro

No Brasil, o fomento mercantil muitas vezes é equivocadamente confundido com operação de desconto bancário ou com a prática de “agiotagem”, razão pela qual se impõe, inicialmente, que seja desconstruída a imagem preconceituosa e pejorativa que macula as empresas que atuam nesde setor. Ao contrário do que é comumente propalado, trata-se de uma atividade de expressiva importância para as práticas mercadológicas, propiciando, em especial, o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas. O fomento mercantil exerce papel notável na recuperação financeira da maioria das empresas fomentadas, permitindo-lhes solucionar problemas rotineiros, criando condições para a continuidade da produção industrial e contribuindo para a redução das demissões em postos de trabalho, por meio da abertura de crédito e do suporte administrativo concedidos.

Atualmente, as atividades desenvolvidas pelas empresas de factoring não se restringem à aquisição de títulos de crédito, envolvendo, além da cessão, a prestação de serviços convencionais ou diferenciados, a administração e a gestão de contas a pagar e a receber, assessoria creditícia, além da negociação e aquisição, junto aos fornecedores, de matéria-prima e insumos necessários à atividade produtiva de seus clientes, estabelecendo-se, assim, uma verdadeira parceria entre faturizado e faturizador.

O contrato de fomento mercantil pode ser definido como atípico, mas de cunho eminentemente bilateral, formado mediante o concurso de vontades entre os contratantes, cada qual assumindo direitos e obrigações recíprocos.

Embora ainda não exista no ordenamento jurídico pátrio legislação específica a reger essa modalidade de contrato, é inconteste que este se encontra amparado no nosso direito positivo. O Código Civil de 2002 estabelece que é lícito às partes estipular contratos atípicos (art. 425), aplicando-se-lhes, também, os institutos previstos no direito civil e no direito comercial.

No que tange à responsabilidade do faturizado pela legitimidade, legalidade e veracidade dos títulos cedidos, obrigando-se pelo seu pagamento caso sejam constatados vícios de origem que os contaminem, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras a reconhecem mediante a aplicação do artigo 295, do Código Civil de 2002, o qual dispõe que “na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu”.

ARQUIVO PESSOAL



MARCELA NACUR VIANNA, FORMADA PELA MILTON CAMPOS
Advogadas do escritório Mauro Marcos de Castro Advogados Associados

Questão tormentosa e, por essa razão, instigante refere-se à (in)existência de direito de regresso do faturizador em face do faturizado na hipótese de inadimplência do sacado. Tanto na doutrina como na jurisprudência, são encontradas duas posições divergentes, ambas embasadas em argumentos consistentes.

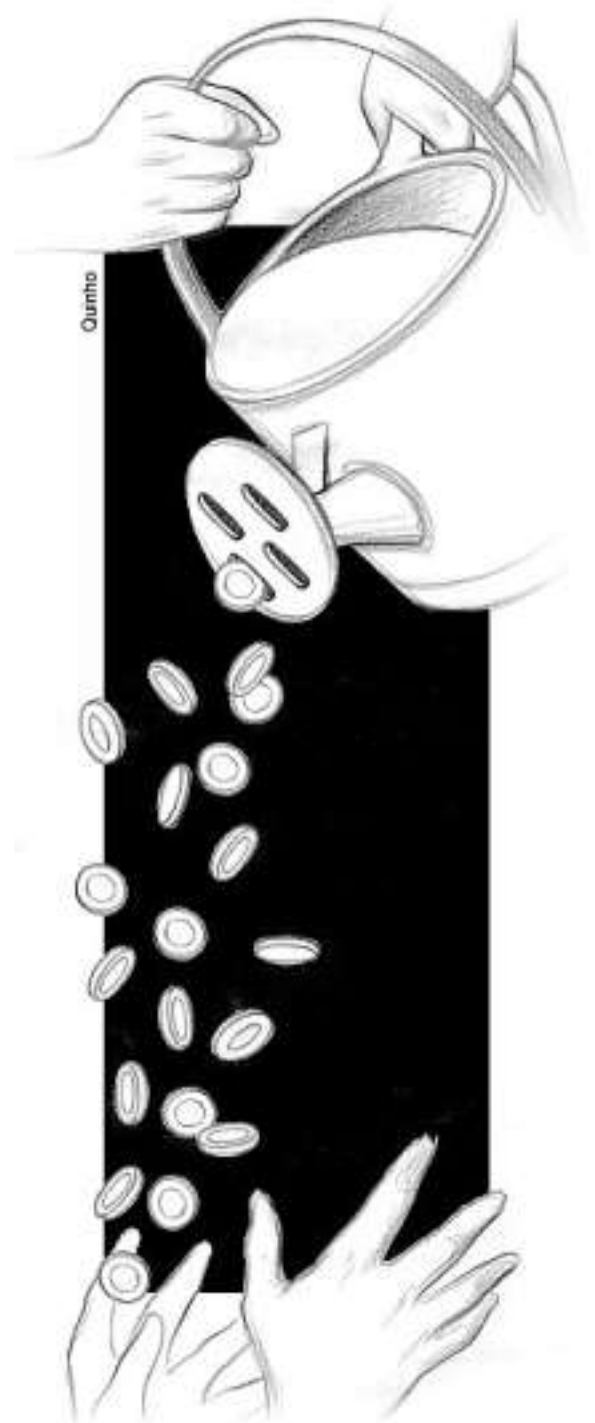
Os defensores da impossibilidade de estipulação da cláusula de regresso, em virtude da inadimplência do sacado, sustentam que a natureza do fomento mercantil não permite a transferência ao faturizado do risco da operação, sob pena de seu completo desvirtuamento, hipótese em que se estaria diante de um simples mútuo ou desconto bancário. Ressaltam que a existência do fator de compra seria suficiente a remunerar os riscos assumidos pelo faturizador, inclusive de não recebimento do crédito cedido.

Todavia, embora essa posição seja abalizada, não se coaduna com as regras previstas para instituto da cessão de crédito no Código Civil e plenamente aplicáveis ao contrato de fomento mercantil.

Regra geral, o contrato de fomento mercantil é pro soluto, o que não impede que, havendo no contrato cláusula específica em que o cedente se responsabiliza pela solvência dos títulos de crédito negociados, o contrato assuma a forma pro solvendo. Isto porque a nossa legislação (artigo 296, do Código Civil/2002) é expressa ao prever que, “salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”, privilegiando a autonomia privada das partes, que podem optar, no momento da contratação, por incluir ou não cláusula expressa nesse sentido. Importante alertar que a responsabilidade do cedente é limitada ao valor recebido do cessionário, com juros, acrescido das despesas com a cessão e com a respectiva cobrança, conforme artigo 297, também do Código Civil.

Ademais, a possibilidade de estipulação da cláusula de regresso contratualmente, além de estimular a atividade das sociedades de fomento mercantil e, consequentemente das empresas fomentadas, propicia a redução do fator de compra, trazendo enormes benefícios àqueles que necessitam dessa parceria com as faturizadoras para o desenvolvimento e o incremento de suas atividades.

Embora ainda minoritária, certo é que a corrente defensora da possibilidade da pactuação da cláusula de regresso na hipótese de inadimplência do sacado vem ganhando força no meio jurídico, por encontrar abrigo na legislação atualmente vigente e nos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da legalidade.



“CERTO É QUE A CORRENTE DEFENSORA DA POSSIBILIDADE DA PACTUAÇÃO DA CLÁUSULA DE REGRESSO NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DO SACADO VEM GANHANDO FORÇA NO MEIO JURÍDICO”

Processo judicial eletrônico e o princípio da publicidade

ARQUIVO PESSOAL



WESLEY ROBERTO DE PAULA
Advogado formado pela PUC Minas, integrante do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, coordenador de TI do Grupo de Pesquisa da Escola Judicial do TRT/MG 'Justiça e Direito Eletrônicos', autor do livro *Publicidade no processo judicial eletrônico*

Com a edição da Lei nº 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial, o Poder Judiciário brasileiro vem implantado diversos recursos tecnológicos, a fim de permitir o exercício de sua função de julgar, de forma célere e efetiva. Entre eles destaca-se a criação de sistemas operados pela internet capazes de promover a tramitação eletrônica dos processos desde a petição inicial até a decisão final do juiz.

A exemplo, citem-se os sistemas CNJ/Projudi utilizado no Tribunal de Justiça de MG e outros tribunais estaduais, o Suapi na Justiça do Trabalho e o e-proc na Justiça Federal. Neles é possível que advogados e partes previamente cadastrados acessem todos os processos (exceto aqueles em segredo de Justiça), visualizando as petições, documentos e decisões.

Embora represente o ideal de celeridade e economia na atividade judicial, a utilização do processo judicial merece avaliações a respeito dos aspectos controvertidos, pois há o iminente risco de se conflitarem as garantias constitucionais da intimidade/privacidade (art. 5º, X, CF) e da publicidade processual (art. 5º, LX, CF).

Isso porque o direito à intimidade/privacidade é um direito conexo ao da vida, presente na Constituição no rol de direitos e garantias fundamentais. A publicidade, por sua vez, assume características diferenciadas de acordo com o regime de governo vigente, sendo que, no atual, é condição para sua existência e validade. Portanto, importante mecanismo de fiscalização da atividade estatal, já que desempenha importante papel com base na estrutura de governo, sendo inadmissível uma sociedade justa e igualitária sem esse recurso.

Contudo, a inserção da informática no processo judicial demonstra a necessidade da estrita observância dos demais princípios constitucionais, justamente pela preservação da intimidade/privacidade dos litigantes. Nesse passo, torna-se necessária a harmonização dessas garantias em relação à publicidade no processo informatizado, principalmente por ter como base de tramitação a internet, capaz de potencializar os efeitos da divulgação de informações processuais.

Quando reproduzidas por esse meio, há uma exposição de fatos, documentos e informações não abrangidos pelo sigilo processual previsto de forma restritiva na legislação vigente, que rege sua aplicação principalmente nos litígios que tramitam nas varas de família. Aplica-se o sigilo quando o interesse público o exigir e em prol

da proteção da intimidade, desde que o direito público à informação não seja prejudicado. Contudo, a norma vigente é omissa em relação a diversas espécies de litígios, não sendo possível aplicá-la no processo eletrônico.

Uma vez que as barreiras territoriais e burocráticas do processo convencional inexistem nesse novo modelo, devem ser adotados mecanismos para desestimular a curiosidade fútil sobre a situação processual das partes, pois, doravante, todo o acervo informativo relacionado a sua atividade judicial é acessível a qualquer interessado no mundo inteiro pela internet, inviabilizando o direito ao esquecimento daquele que litigou no processo.

Como é sabido, demandar em juízo pressupõe a exposição de informações sensíveis relativas aos envolvidos, as quais, dependendo do seu conteúdo, se divulgadas indevidamente, podem trazer prejuízos de ordem familiar, profissional e social. Nesse contexto, é necessário que se adotem, no processo informatizado, recursos capazes de relativizar a publicidade, assegurando o acesso à Justiça e evitando prejuízos reflexos com a exposição de informações no processo.

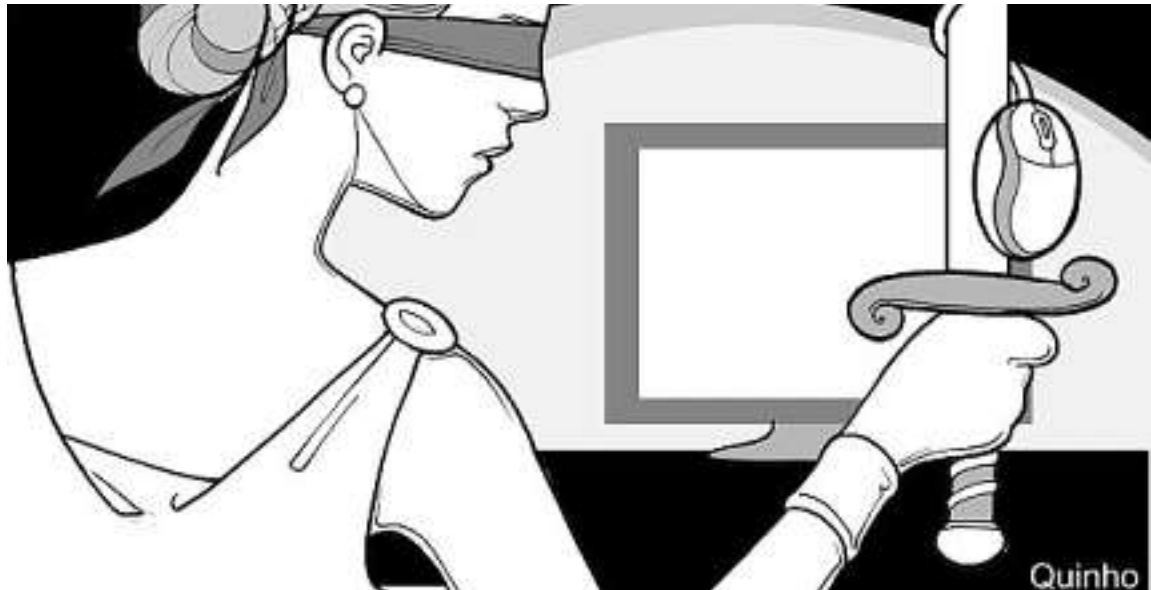
Para tanto, propõe-se a inserção nesses sistemas de mecanismos de anonimização, tornando indisponíveis informações que possam identificar as partes do processo, substituindo-as, no caso dos nomes, por uma sequência formada pelas iniciais do seu nome ou por

apelidos substitutivos à sua real identificação.

No entanto, os dados a serem anonimizados devem fazer parte de um conjunto de informações capazes de identificar os envolvidos nos processos judiciais e não somente seus nomes. A existência de informações particularizadas, como endereço, profissão, local de trabalho e demais informações que deram base para a proposição da demanda são informações personalíssimas suficientes para promoverem a identificação das partes e que, por essa razão, também devem ser ocultadas.

Desse modo, sendo o processo informatizado realidade no Brasil, é necessário garantir ao cidadão a possibilidade de estar em juízo sem que hajam prejuízos decorrentes da exposição de informações íntimas e privadas, o que encontra amparo no avanço tecnológico com a adoção dos mecanismos propostos, ideais para promoção da publicidade processual de forma relativizada, preservando as demais garantias apontadas neste estudo.

É ainda importante destacar que, na atividade jurisdicional, deve-se fiscalizar a atuação do Poder Judiciário e não a vida das partes. Não importa conhecer quem está sendo julgado, e sim como é julgado. Por fim, vale salientar que anonimizar não equivale a ocultar. Ao contrário. Com a inserção desse recurso no processo judicial informatizado haverá uma expressão otimizada da publicidade, numa elevada demonstração de transparência.



“É AINDA IMPORTANTE DESTACAR QUE, NA ATIVIDADE JURISDICCIONAL, DEVE-SE FISCALIZAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E NÃO A VIDA DAS PARTES. NÃO IMPORTA CONHECER QUEM ESTÁ SENDO JULGADO E SIM COMO É JULGADO”